

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO

Mariana Carvalho Bellussi

**A publicidade como requisito legal para o (não) reconhecimento de união  
estável homoafetiva: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de  
São Paulo**

Florianópolis/SC

2021

Mariana Carvalho Bellussi

**A publicidade como requisito legal para o (não) reconhecimento de união  
estável homoafetiva: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de  
São Paulo**

Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em  
Direito do Centro de Ciências Jurídicas da  
Universidade Federal de Santa Catarina como  
requisito para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dóris Ghilardi, Dra.

Florianópolis/SC

2021

### Ficha de identificação da obra

Bellussi, Mariana Carvalho

A publicidade como requisito legal para o (não) reconhecimento de união estável homoafetiva: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo / Mariana Carvalho Bellussi ; orientadora, Dóris Ghilardi, 2021.

66 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2021.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Direito de Família. 3. União Estável. 4. Jurisprudência. I. Ghilardi, Dóris . II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COLEGIADO DO CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

TERMO DE APROVAÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado "A publicidade como requisito legal para o (não) reconhecimento de união estável homoafetiva: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo", elaborado pelo(a) acadêmico(a) Mariana Carvalho Bellussi, defendido em 13/05/2021 e aprovado pela Banca Examinadora composta pelos membros abaixo assinados, obteve aprovação com nota 10 (dez), cumprindo o requisito legal previsto no art. 10 da Resolução nº 09/2004/CES/CNE, regulamentado pela Universidade Federal de Santa Catarina, através da Resolução nº 01/CCGD/CCJ/2014.

Florianópolis, 13 de maio de 2021.



Documento assinado digitalmente  
Dóris Ghilardi  
Data: 14/05/2021 13:32:29-0300  
CPF: 018.336.739-58  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Dóris Ghilardi**  
Professor Orientador



Documento assinado digitalmente  
Mikhail Veira de Lorenzi Canceller  
Data: 17/05/2021 17:36:37-0300  
CPF: 041.697.119-98  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

Mikh

r



Documento assinado digitalmente  
MARIANA DEMETRUK MARCHIORO  
Data: 17/05/2021 16:42:13-0300  
CPF: 061.302.639-61  
Verifique as assinaturas em <https://v.ufsc.br>

---

**Mariana Demetruk Marchioro**  
Membro de Banca

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
COORDENADORIA DE MONOGRAFIA

**TERMO DE RESPONSABILIDADE PELO INEDITISMO DO TCC E ORIENTAÇÃO  
IDEOLÓGICA**

Aluna: Mariana Carvalho Bellussi

RG: 39.665.980-9

CPF: 444.952.918-00

Matrícula: 16106000

Título do TCC: A publicidade como requisito legal para o (não) reconhecimento de união estável homoafetiva: uma análise da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo

Orientadora: Prof.ª Dóris Ghilardi, Dra.

Eu, Mariana Carvalho Bellussi, acima qualificada; venho, pelo presente termo, assumir integral responsabilidade pela originalidade e conteúdo ideológico apresentado no TCC de minha autoria, acima referido.

Florianópolis, SC, 13 de maio de 2021.



Documento assinado digitalmente  
Mariana Carvalho Bellussi  
Data: 13/05/2021 18:45:53-0300  
CPF: 444.952.918-00  
Verifique as assinaturas em <http://v.ufsc.br>

---

Mariana Carvalho Bellussi

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à Kesie, por me mostrar a força; à Terezinha, por me apresentar o afeto; ao Gustavo, por me ensinar a coragem de ser quem somos; ao Ricardo, por me guiar à calma.

Agradeço a todos os familiares e amigos, cujos nomes e respectivos feitos não me parece justo tentar resumir.

Enfim, agradeço à Ana, que com sua gentileza absurda me guia diariamente no aprendizado do que é uma união: “*parce que c’était elle, parce que c’était moi*”.

## RESUMO

O trabalho tratará sobre a publicidade no reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas em razão de se perceber, com base em análise de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, que esse requisito em específico é um dos elementos decisórios. A investigação, portanto, se dá com base na hipótese de que, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a publicidade funciona como um obstáculo ao reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas, no que tange ao cumprimento dos requisitos da convivência pública e do objetivo de constituir família, previstos pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, objetivou-se examinar as fundamentações das decisões de 2ª instância do Tribunal de Justiça paulista que tratassem do reconhecimento de união estável homoafetiva com base na publicidade. Para isso, realizou-se uma exposição sobre as principais transformações na instituição da família desde o Código Civil de 1916, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e findando na publicação do Código Civil de 2002, em especial no que tange à entidade familiar da união estável e sua recepção na legislação brasileira. Em seguida, analisou-se o instituto da união estável em si, bem como suas regulamentações no Código Civil de 2002 – notadamente, os requisitos legais para sua configuração nele previstos, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família. Então, explorou-se o reconhecimento jurisprudencial da união estável homoafetiva no Brasil, conquistada a partir do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade 4277/2011 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/2011 pelo Supremo Tribunal Federal. Finalmente, realizou-se a análise das decisões de 2ª instância do Tribunal de Justiça de São Paulo que foram proferidas entre os anos de 2012 e 2021 e que se dedicam ao reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas, em que não só, mas parte do fator decisório é a publicidade da relação amorosa. O método utilizado foi o indutivo, onde partiu-se de um levantamento quantitativo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo para a análise qualitativa dos fundamentos decisórios de reconhecimento ou não reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas. Como aparato metodológico, utilizou-se de um questionário. Concluiu-se pela confirmação da hipótese levantada, em razão de os resultados do levantamento jurisprudencial terem demonstrado que a publicidade é obstáculo ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas.

**Palavras-chave:** União estável homoafetiva. Análise de jurisprudência.

## ABSTRACT

The monography works with the subject of the publicity of same-sex civil unions as a requirement to their recognition since its noticed in decisions of the São Paulo's Court of Justice that it is one of the decision-making elements. Thus, the study is based on the hypothesis that a requirement such as the publicity works as an obstacle to the recognition of same-sex civil unions at the São Paulo's Court of Justice, especially to what concerns the legal requirements of public acquaintanceship and the goal of forming a family, provided by the article 1,723 of the brazilian Civil Code. The objective was to examine the decisions of the São Paulo's Court of Justice that dealt with the recognition of same-sex civil unions based on the legal requirement of publicity. To this end, the main changes in the institution of family were analysed since the Civil Code of 1916 until the promulgation of the Federal Constitution of 1988, ending with the publication of the Civil Code of 2002, especially in regards of the civil unions and its reception under Brazilian law. Then, the civil union itself was analyzed, as well as its regulations in the Civil Code of 2002 - notably, the legal requirements of public, continuous and lasting acquaintanceship with the goal of forming a family. Then, the jurisprudential brazilian recognition of same-sex civil unions judged by the Supreme Federal Court was explored. Finally, all of the 2nd instance decisions of the São Paulo's Court of Justice from the year 2012 to the year 2021 that were dedicated to the recognition of same-sex civil unions in which part of the decision factor was the publicity were analysed. The method used was the inductive one, which started from a quantitative survey of the jurisprudence and ended with the qualitative analysis of the decisions. As a methodological apparatus, a questionnaire was used. It was concluded that the hypothesis raised initially was actually confirmed because of the results of the jurisprudential survey, that have shown that publicity is in fact an obstacle to the recognition of same-sex civil unions.

**Keywords:** Same-sex civil union. Case law analysis.



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Jurisprudências utilizadas .....	28
---	----

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Número de casos reconhecidos ou não como união estável no Tribunal de Justiça de São Paulo.....	28
Figura 2 – Número de casos em que houve o protagonismo da publicidade nas decisões analisadas .....	30
Figura 3 – Número de casos em que houve a flexibilização da publicidade nas decisões analisadas .....	31

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A FAMÍLIA E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO .....</b>	<b>13</b>
2.1	DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 ....	14
2.2	O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A UNIÃO ESTÁVEL .....	17
<b>3</b>	<b>UNIÃO ESTÁVEL: DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 1.723 AO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS.....</b>	<b>20</b>
3.1	A CONTINUIDADE E A DURAÇÃO DA CONVIVÊNCIA.....	21
3.2	PUBLICIDADE ENQUANTO ELEMENTO COMUM DOS REQUISITOS DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DO OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA .....	22
3.3	O TARDIO RECONHECIMENTO (JURISPRUDENCIAL) DAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS .....	24
<b>4</b>	<b>A PUBLICIDADE COMO OBSTÁCULO AO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.....</b>	<b>27</b>
4.1	RESULTADOS QUANTITATIVOS DO LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL.....	29
4.2	ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS OBTIDOS.....	32
4.2.1	<i>A importância da prova testemunhal .....</i>	<i>32</i>
4.2.2	<i>A flexibilização da publicidade nos julgados.....</i>	<i>37</i>
4.2.3	<i>Outros apontamentos: elementos discrepantes .....</i>	<i>39</i>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>43</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>46</b>
	<b>APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO.....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se originou do seguinte problema: a publicidade do relacionamento amoroso, *per se*, configura obstáculo ao reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas no Tribunal de Justiça de São Paulo?

Tal questionamento é justificável, pois, com o julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/2011 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/2011 pelo Supremo Tribunal Federal, a discussão a respeito do instituto da união estável, quando aplicado a relações homoafetivas, retomou destaque no debate jurídico nacional.

E, considerando que o sentido do precedente do Supremo Tribunal Federal é, justamente, o de garantir entendimento conforme a Constituição Federal de 1988 ao art. 1.723 do Código Civil/2002, quando se trata de relações homoafetivas, cabe questionar se o sentido almejado está sendo conquistado nas ações de reconhecimento de uniões homoafetivas julgadas até o momento no Tribunal de Justiça de São Paulo.

A partir disso, desenvolvemos a hipótese de que, junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, a publicidade funciona como um obstáculo ao reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas, no que tange ao cumprimento dos requisitos da convivência pública e do objetivo de constituir família, previstos pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, objetivou-se examinar as fundamentações das decisões de 2ª instância do Tribunal de Justiça de São Paulo que tratassem do reconhecimento de união estável homoafetiva com debate sobre a publicidade da relação.

Isso, a partir de 2012, após o reconhecimento da união estável homoafetiva pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade

(ADI) 4277/2011 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/2011.

Para tanto, iniciamos o trabalho com uma exposição sobre as principais transformações na instituição da família desde o Código Civil de 1916, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e findando na publicação do Código Civil de 2002, em especial no que tange à entidade familiar da união estável e sua recepção na legislação brasileira.

Em seguida, analisamos o instituto da união estável, em si, e suas regulamentações no Código Civil de 2002 – notadamente, os requisitos legais para sua configuração nele previstos, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família.

Então, exploramos o reconhecimento jurisprudencial da união estável homoafetiva no Brasil, conquistada a partir do julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADI) 4277/2011 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132/2011 pelo Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, realizamos a análise das decisões de 2ª instância do Tribunal de Justiça de São Paulo que foram proferidas entre os anos de 2012 e 2021 e que se dedicam ao reconhecimento de uniões estáveis homoafetivas, em que não só, mas parte do fator decisório é a publicidade da relação amorosa.

O método utilizado para isso foi o indutivo: partindo de um levantamento quantitativo da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, objetivamos analisar qualitativamente os fundamentos decisórios de reconhecimento ou não reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas.

Ademais, como aparato metodológico à análise jurisprudencial, utilizamos de um questionário (APÊNDICE A) com seis perguntas destinadas às decisões

selecionadas, o qual – uma vez respondido – auxilia-nos no levantamento quantitativo e na análise qualitativa do material.

Finalmente, vale justificar a escolha de recorte geográfico pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Ela se deu, pois, ao longo de levantamento jurisprudencial prévio, observou-se maior volume de decisões que correspondiam ao objetivo do trabalho no referido Estado, o que contribui com a validade da análise realizada.

## **2 A FAMÍLIA E SUAS PRINCIPAIS MUDANÇAS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A Constituição Federal de 1988 prevê, em seu art. 226, que a família é a base da sociedade brasileira, concedendo-a uma proteção especial do Estado.

Ainda que não traga, propriamente, um conceito jurídico do que seria esta família, a Constituição prevê, nos parágrafos do art. 226, as possíveis formas de uma entidade familiar, sendo elas: o casamento (§1º), a união estável (§3º) e a comunidade de qualquer dos pais com seus descendentes (§4º).

Esta dificuldade em simplesmente conceituar (juridicamente) a família, encontrada também na legislação infraconstitucional, na doutrina e na jurisprudência, advém do fato de que o próprio objeto – a família – está em constante alteração social:

Desta ou daquela forma, com estas ou aquelas palavras, o conceito de família atravessa o tempo e o espaço, sempre tentando clarear e demarcar o seu limite, especialmente para fins de direitos. Mas a família está sempre se reinventando, por isto ela transcende sua própria historicidade. Novas estruturas parentais e conjugais estão em curso, inclusive desafiando os padrões morais vigentes (PEREIRA, 2021, p. 4).

Até porque, no que concerne ao mundo jurídico, as definições extrapolam o direito e refletem valores sociais da época em que são promulgadas legislações e proferidas decisões paradigma.

Com isso, tratar do instituto jurídico da família exige necessária análise histórica, que é o que faremos a seguir, desde o Código Civil de 1916, passando pela Constituição Federal de 1988 e chegando ao Código Civil de 2002.

## 2.1 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071/16), vigente há muito quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, “não acompanhou a rápida evolução e modificação dos costumes” do século XX (CARVALHO, 2020, p. 44).

Promulgado com uma estrutura patriarcal dedicada à família, o Código Civil de 1916 priorizava a vontade masculina do pai/marido e dava importância única ao instituto do casamento (até mesmo no tocante aos filhos):

O Código Civil de 1916 proclamava, no art. 229, que o primeiro e principal efeito do casamento é a criação da família legítima. A família estabelecida fora do casamento era considerada ilegítima e só mencionada em alguns dispositivos que faziam restrições a esse modo de convivência, então chamado de concubinato, proibindo-se, por exemplo, doações ou benefícios testamentários do homem casado à concubina, ou a inclusão desta como beneficiária de contrato de seguro de vida (GONÇALVES, 2021, p. 11).

Isso, em resposta à ideologia dominante na época de sua promulgação, que era engendrada em “um sistema de pensamento baseado na suposta superioridade masculina”, na hierarquização familiar, no patrimonialismo jurídico e no matrimonialismo excessivo (PEREIRA, 2021, p. 21).

Ocorre que o texto original deste Código já não mais “retratava o panorama atual da família”.

Assim, buscando-se acompanhar as alterações familiares da sociedade, o Código começou a ser “derrogado em grande parte por inúmeras leis complementares, que dificultavam sobremaneira o estudo sistemático da matéria” (VENOSA, 2020, p. 20).

Destaca-se, dentre as complementações, a publicação do Estatuto da Mulher Casada em 1962 (Lei nº 4.121/62), que trouxe um “status jurídico de sujeito de desejos e direitos” à mulher brasileira, eliminando a sua incapacidade relativa (PEREIRA, 2021, p. 21).

Contudo, as diversas complementações legislativas foram insuficientes para abarcar as alterações culturais e sociais do período.

Desta forma, foi enfim promulgada uma nova Constituição Federal em 1988. Fruto de fortes disputas políticas e movimentações sociais, intensificadas a partir da década de 60, o texto constitucional representou, de certa forma, especialmente no que tange ao Direito de família, o resultado destas transformações:

Os movimentos sociais e a revolução dos costumes nas décadas de 1960 e 1970, consequência do movimento feminista e do pensamento psicanalítico foram absorvidos pelo Texto Constitucional de 1988. Foi somente a partir daí, como já se disse anteriormente, que o Estado, constitucionalmente, passou a dar proteção às famílias que não fossem constituídas pelo casamento. Então, podemos vê-la como um gênero que comporta várias espécies, sejam conjugais ou parentais. É o reconhecimento de que a família não é mais singular. É plural. Além de outras fontes do Direito, como o costume, a doutrina, os princípios, a jurisprudência vêm se firmando no sentido da pluralidade das famílias [...] (PEREIRA, 2021, p. 14).

Efetivou-se, então, o que se pode chamar de a “primeira grande revolução no Direito de Família brasileiro” (MADALENO, 2020, p. 1).

A inovação mais relevante, de um ponto de vista global, foi o fato de que não só foram recepcionados, mas celebrados novos tipos de entidades familiares que não o casamento: a união estável e a comunidade de qualquer dos pais com seu filho.

Instituiu-se, assim, um caráter plural ao conceito de família – e não mais um conceito meramente matrimonialista, que supervalorizava o casamento. Além disso, foram igualados os direitos entre os homens e as mulheres dentro do âmbito familiar, tanto em relação à criação dos filhos, quanto aos direitos/deveres do casamento.



Também pode se destacar a supressão de diferenças no tratamento jurídico dos filhos matrimoniais e não matrimoniais, bem como a possibilidade (facilitada) de dissolução de vínculos matrimoniais.

Observa-se, portanto, em oposição ao Código Civil de 1916, a constituição de um sistema familiar não mais patriarcal, hierarquizado e pautado na valorização do matrimônio, mas na igualdade, pluralidade e horizontalidade.

Dentro dessa nova perspectiva, em resposta “àqueles que, desde a Constituição Federal de 1988, proclamavam a necessidade de edição de lei infraconstitucional para regulamentar a união estável”, foi publicada a Lei nº 8.971/1994, a qual trouxe diversas “controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais” à pauta da união estável (MADALENO, 2020, p. 437).

Isso, pois excluiu da definição de companheiros aqueles que eram separados de fato, bem como adicionou um prazo mínimo (caso ausente prole) para a configuração da união. Não bastasse, também deixou de se prever a problemática da partilha de bens em caso de dissolução da união.

Em suma, a Lei nº 8.971/1994 apenas conceituou enquanto companheiros um homem e uma mulher (ambos solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos) que vivessem há mais de cinco anos ou que juntos possuíssem prole. Além disso, dispôs sobre a participação de um companheiro na sucessão de outro.

Logo em seguida, entretanto, foi publicada a Lei nº 9.278/1996, cuja descrição legal foi justamente a regulamentação do §3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988.

Essa nova lei não respondeu todos os questionamentos da lei anterior, mas trouxe esclarecimentos a algumas das controvérsias existentes. Como exemplo, destaca-se o reconhecimento da existência de união estável em caso de convivente

casado separado de fato e a exclusão de um prazo mínimo de vida em comum para a configuração das uniões.

O reconhecimento da união estável, aqui, se deu no sentido de ser uma entidade familiar de homem e mulher que juntos convivem de forma duradoura, pública e contínua, objetivando a constituição de uma família. Não só, mas a lei também previu direitos e deveres aos conviventes, assim como a partilha de bens em caso de dissolução.

Então, finalmente sobreveio o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/02), em substituição ao Código de 1916 e essas leis complementares. Concretizaram-se, assim, novas regulamentações do Direito de Família, agora sob a luz da Constituição de 1988.

## 2.2 O CÓDIGO CIVIL DE 2002 E A UNIÃO ESTÁVEL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o casamento perdeu o seu papel de única entidade familiar aceita pelo Direito de Família brasileiro. Entretanto, isso não o tornou obsoleto, pelo contrário, ele “continua sendo uma forma paradigmática de se constituir famílias” (PEREIRA, 2021, p. 107).

Sendo a primeira forma de entidade familiar tratada pelo Código Civil de 2002, o casamento é ali conceituado como uma “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (BRASIL, 2002, p. 1-74).

Do ponto de vista meramente legal, o casamento possui a natureza de negócio jurídico, sendo exigidos diversos requisitos antes e durante a sua celebração, os quais são previstos pelos Capítulos I a VIII do Subtítulo I (“Do casamento”) do Livro IV (“Do direito de família”) do Código.

O fato é que, atendidos esses requisitos e consagrada a celebração do casamento, os contraentes são imediatamente enxergados, para todos os fins legais,

sob a luz do art. 1.543 do Código Civil de 2002, como uma família, bastando-se a certidão da celebração como prova de sua existência.

Sistemática diversa é aplicada à união estável. Como seu próprio nome já denuncia, é uma junção não eventual entre duas pessoas e um tipo de entidade familiar para a qual não é exigida celebração oficial junto ao Estado.

Segundo OLIVEIRA, “a comunhão de vida que se estabelece por essa via informal tem por objetivo a mútua felicidade e a formação de uma família, sem necessidade de intervenção cartorária ou judicial” (2005, p. 17).

Ou seja, a união estável é uma união informal, sendo necessária tão somente a sua existência fática, o que significa dizer que independe de previsão documental para que as relativas previsões jurídicas sejam aplicáveis aos sujeitos envolvidos.

Prevista pelo art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável não é um fato social que podemos denominar como novo. Isso, pois antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, ainda na égide do Código Civil de 1916, já existiam “uniões daqueles que, mesmo desimpedidos, não pretendiam se casar” (CARVALHO, 2020, p. 488).

Como já detalhado anteriormente, o Código de 1916 não previa outra forma de entidade familiar que não o casamento e, nos momentos em que se referia a um tipo de união que não decorria do casamento, assim o fazia para repeli-lo, denominando-o de concubinato.

Aqui, cabe destacar que, doutrinariamente, o termo concubinato era distinguido em dois tipos: o puro e o impuro. O puro era referente às pessoas que estavam em uma união livre, mas que, por opção, não se casavam. Já o impuro, por sua vez, era relativo às relações materializadas dentro de algum impedimento matrimonial, tal como o adultério (FERRAZ, 2008).

Desta forma, foram em legislações esparsas e em construções jurisprudenciais da época que “o efetivo reconhecimento do concubinato como um fato jurídico, ensejador da produção de efeitos tutelados pelo ordenamento” realmente se deu (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 150).

Inicialmente, as então denominadas concubinas que tinham se dedicado ao cuidado do lar recebiam, por meio de ações indenizatórias, uma espécie de remuneração pelos serviços domésticos que prestaram ao longo da relação de concubinato.

Em seguida, ao buscarem a dissolução da relação de concubinato e a divisão do patrimônio construído conjuntamente, os concubinos foram sendo caracterizados pela jurisprudência como sócios de fato.

Finalmente, sobreveio a Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, proveniente da Sessão Plenária de 3 de abril de 1964, que oficialmente reconheceu a figura da sociedade de fato como um instituto jurídico aplicável à partilha de bens em dissoluções de concubinatos: “Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum” (BRASIL, 1964, p. 1237).

Em suma, mesmo antes de 1988 a união estável já existia na prática, contudo, recebia precária proteção por entendimentos jurisprudenciais. Com a promulgação da Constituição Federal, a união estável foi enfim reconhecida – e, acima de tudo, valorizada – como um tipo legítimo de entidade familiar.

O Código Civil de 2002, por sua vez, restringiu – em seu art. 1.727 – o termo concubinato às relações não eventuais daqueles impedidos ao casamento. Ainda, concedeu uma conceituação à união estável e, tal como o casamento, sujeitou-a a requisitos e regulamentações próprias, que trabalharemos no próximo capítulo.

### **3 UNIÃO ESTÁVEL: DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 1.723 AO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES HOMOAFETIVAS**

Conforme já tratado acima, o Código Civil de 2002 previu à união estável uma forte ausência de formalismo, valorizando – em seu lugar – a realidade fática e a efetiva convivência dos envolvidos.

Sintetizam Monteiro e Silva (2016, p. 69) que “a união estável tem natureza fática, formando-se e extinguindo-se no plano dos fatos, sem a obrigatoriedade de sua formalização por um ato solene”.

Entretanto, esta ausência de formalismo não é sinônimo de uma ausência de normatização do instituto: foram fornecidos pelo Código diversos elementos caracterizadores de uma união estável (os quais passaremos a denominar de requisitos, em observância à doutrina<sup>1</sup>).

Tais requisitos são previstos pelo próprio art. 1.723 do Código, o mesmo que conceitua a união estável: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família” (BRASIL, 2002, p. 1-74).

Pela leitura fria do artigo 1.723, portanto, verificam-se cinco requisitos para a caracterização de uma união estável: a diversidade de sexos; a publicidade; a continuidade; a duração; e, por fim, o objetivo de constituir família. E são desses requisitos que trataremos a seguir, em especial de suas recepções pela doutrina e pela jurisprudência.

Antes, contudo, cabe destacar que à união estável também são aplicados os impedimentos matrimoniais (com exceção das pessoas que se encontram separadas

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: GONÇALVES, 2021, p. 243; NIGRI, 2020, p. 16 e TARTUCE, 2021, p. 443.

de fato). Isso foi previsto pelo §1º do art. 1.723 do Código Civil de 2002 e reforçado pelo art. 1.727, que por sua vez define as relações dadas mediante tais impedimentos enquanto (aqui sim) concubinato.

### 3.1 A CONTINUIDADE E A DURAÇÃO DA CONVIVÊNCIA

Os caminhos traçados pelo requisito da continuidade e pelo requisito da duração em muito se encontram. Assim, serão tratados conjuntamente.

Até a edição da Lei nº 9.278/1996, observava-se na jurisprudência e na doutrina pátrias a exigência de um prazo mínimo de cinco anos de vida em comum para a caracterização da união estável em um casal.

Isso era uma herança da própria Lei nº 8.971/1994, cuja redação polêmica já comentamos acima, a qual trazia esse prazo como requisito objetivo a ser seguido na análise das uniões:

[...] um dado histórico interessante observar que até a edição da Lei 9.278/1996, por tradição legal, doutrinária e jurisprudencial, uma união estável somente era reconhecida após cinco anos de vida em comum, ou dois anos de convivência se do relacionamento resultasse prole, de acordo com a alteração trazida pela Lei 8.971/1994, tendo sido derrubada essa exigência de um prazo fixo mínimo, porque engessava no tempo uma relação amorosa que podia perfeitamente subsistir por menor tempo e sem deixar de configurar uma união estável apenas porque teria tido um tempo mais curto de duração [...] (MADALENO, 2020, p. 457).

Com o Código Civil de 2002, foi consolidada a ausência de um determinado prazo mínimo de convivência e, em seu lugar, a duração foi prevista enquanto um requisito subjetivo. Portanto, cabe ao julgamento de cada caso concreto a avaliação de suficiência da duração aliada aos demais requisitos.

E é aqui que o requisito da durabilidade encontra o da estabilidade. Pois, apesar de não existir um prazo determinado, é essencial que – no tempo em que durou – a relação tenha sido contínua, consistente e estável:

Na verdade, o que interessa sobre o tempo é que ele caracterize a estabilidade da relação. Isto pode se definir com menos de dois anos, por exemplo, ou mesmo não acontecer nem com mais de dez anos de relacionamento. (PEREIRA, 2021, p. 184)

Entretanto, dizer que deve haver estabilidade não é o mesmo que dizer em impossibilidade de “eventuais lapsos de ininterrupção ocasionados por brigas e desinteligências comuns entre casais, que depois se reconciliam” (MADALENO, 2020, p. 457).

Em suma, o Código Civil de 2002 – aliado ao entendimento doutrinário – exige que o tempo vivido pelo casal seja qualitativo, e não quantitativamente longo (*per se*).

### 3.2 PUBLICIDADE ENQUANTO ELEMENTO COMUM DOS REQUISITOS DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DO OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA

Um outro requisito legal da união estável é nomeado pelo Código Civil de 2002 como convivência pública.

As definições doutrinárias dadas a este requisito se convergem no fato de ser vedada a clandestinidade da relação para que possa ser caracterizada enquanto união estável.

Da mesma forma que Madaleno (2020, p. 456) – o qual explica que deve ser “afastada qualquer conotação de clandestinidade, ou segredo da união, em relação oculta aos olhos da sociedade, dissimulada, como se fossem amantes em relação precária e passageira” – Nigri (2020, p. 16) assevera que a “a convivência deve ser ostensiva, não podendo ser ela clandestina, com encontros furtivos e secretos”.

Entretanto, igual convergência não é encontrada sobre o tema da suposta necessidade de coabitação para o preenchimento do requisito da convivência pública.

Enquanto há entendimentos no sentido de que é indispensável a coabitação (nesse sentido: MADALENO, 2020, p. 455 e MONTEIRO; SILVA, 2016, p. 71), outros doutrinadores defendem que tal pressuposto foi abolido *in totum* pela Súmula 382<sup>2</sup> do Superior Tribunal de Justiça (nesse sentido: NIGRI, 2020, p. 36 e PEREIRA, 2021, p. 182). Neste trabalho, nos alinharemos com a segunda compreensão.

Assim, o requisito da convivência pública pode ser resumido enquanto a impossibilidade de um casal se relacionar furtivamente, devendo ele “ser reconhecido socialmente como uma família” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021, p. 156).

Nota-se que não é somente no requisito da convivência pública que a necessidade de publicização do relacionamento aparece. Também na definição doutrinária do requisito do objetivo de constituir família é possível verificar igual demanda.

O objetivo de constituir família se apresenta da doutrina como algo que “se evidencia por uma série de comportamentos exteriorizando esta intenção, a começar pela maneira como o casal se apresenta socialmente, identificando um ao outro perante terceiros como se casados fossem” (MADALENO, 2020, p. 458).

Mas o objetivo de constituir família não é relativo tão somente a quão público é um casal. Este requisito, que pode ser eleito o mais subjetivo de todos os requisitos<sup>3</sup>, trata da existência de uma aparência de casamento no casal e, para isso, são diversos os requisitos que contribuem – ainda que não obrigatórios – como “a manutenção de um lar comum, frequência conjunta a eventos familiares e sociais, eventual casamento religioso, existência de filhos havidos dessa união, mútua dependência econômica, empreendimentos em parceira, contas bancárias conjuntas etc.” (OLIVEIRA, 2003, p. 133, *apud* GONÇALVES, 2021, p. 244).

---

<sup>2</sup> A referida súmula dispõe que “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964, p. 1237).

<sup>3</sup> Nesse sentido: BARBOSA MOREIRA, 2003, p. 57.



Portanto, cabe ao julgador a análise do caso concreto a fim de verificar se há essa aparência de casamento – e, conseqüentemente, o preenchimento do requisito do objetivo de constituir família – e declarar a constituição da união estável.

Como se vê, embora a publicidade, por si só, não seja um requisito próprio à constituição da união estável, ela está presente nos dois requisitos ora analisados – dos cinco previstos pelo Código Civil de 2002. Por tal motivo, é o termo que utilizamos ao longo do trabalho ao falarmos de qualquer dos dois requisitos (convivência pública e objetivo de constituir família).

### 3.3 O TARDIO RECONHECIMENTO (JURISPRUDENCIAL) DAS UNIÕES ESTÁVEIS HOMOAFETIVAS

Ao ser oficialmente acolhida pela legislação brasileira, mediante o §3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, a união estável foi prevista – pelo próprio texto constitucional – como uma entidade familiar destinada apenas às relações compostas “entre o homem e a mulher” (BRASIL, 2019, 178).

Em 2002, com a promulgação de um novo Código Civil e a conseqüente regulamentação da união estável, o requisito constitucional da diversidade dos sexos foi reproduzida também no texto infraconstitucional.

Assim, as relações entre pessoas do mesmo sexo mantiveram-se sem proteção legal específica:

[...] desde que foram conferidos efeitos ao concubinato, até o advento da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, sempre a Jurisprudência brasileira teve em mira o par andrógino, o homem e a mulher. Com a Constituição Federal, de 5-10-1988, ficou bem claro esse posicionamento, de só reconhecer, como entidade familiar, a união estável entre o homem e a mulher, conforme o claríssimo enunciado do §3º do seu art. 226 (AZEVEDO, 2003, p. 203).

Nada obstante, emergiu na doutrina e na jurisprudência uma discussão em “defesa do reconhecimento das uniões homoafetivas como sendo uma entidade familiar” (MADALENO, 2020, p. 445). Como exemplo desta linha de defesa, temos a doutrinadora Maria Berenice Dias (DIAS, 2006, p. 43).

Havia, também, corrente contrária ao reconhecimento, a qual entendia que a mera constituição de sociedade de fato às relações homossexuais era suficiente. Isso, a fim de manter o tema no direito obrigacional – e não no direito de família. Como exemplos desta última corrente, temos a Ministra Nancy Andrighi (REsp 773.13/RJ) e o Ministro Fernando Gonçalves (REsp 820.475/RJ), ambos do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a mera constituição da sociedade de fato às uniões homoafetivas existentes era insuficiente para a obtenção de diversos direitos que eram previstos aos casais heterossexuais (plano de saúde, pensão por morte, adoção em casal etc.) e, assim, “os casais que viviam em união homoafetiva buscavam os seus direitos junto ao Poder Judiciário” (GONÇALVES, 2021, p. 245).

Enfim, vinte e três anos após a promulgação da Constituição Federal e nove anos após a publicação do novo Código Civil, o Supremo Tribunal Federal julgou – em maio de 2011, com votação unânime e efeito vinculante – a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277/2011 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/2011.

Com este julgamento, o Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do Código Civil de 2002 e excluiu qualquer interpretação que pudesse impedir o reconhecimento da união estável (prevista no artigo) aos homossexuais.

Em outras palavras, foram jurisprudencialmente reconhecidas (com efeito vinculante) as uniões estáveis homoafetivas no Brasil.

Tal decisão repercutiu no restante da jurisprudência (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais de Justiça estaduais) e, assim, desde 2011, os casais homoafetivos conseguem, finalmente, acessar a justiça para pleitear os direitos relativos às uniões estáveis, os quais já eram pleiteados pelos casais heterossexuais desde 1988.

Entretanto, essa aplicação do art. 1.723 do Código Civil de 2002 – o qual fora inicialmente desenvolvido pelo legislativo tão somente para os casais heterossexuais – também aos casais homoafetivos foi realizada pelo Supremo Tribunal Federal sem qualquer ressalva no que tange às demais previsões daquele dispositivo legal.

Ou seja, o artigo 1.723 foi estendido *in totum* às uniões homoafetivas sem que fossem estabelecidos parâmetros para a aplicação dos demais requisitos ali previstos (quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura com objetivo de constituir família):

Todavia, o referido julgado do STF se limitou a decidir que as uniões homoafetivas são uma modalidade de família constitucionalmente tutelada, sem estabelecer parâmetros de aplicação desse entendimento diante das peculiaridades existentes nas relações entre pessoas do mesmo sexo. Em seu voto, o Ministro Cezar Peluso bem destaca as razões de tal fato [...]: não podemos examinar exaustivamente [todos os efeitos da decisão do Supremo] por diversos motivos. Primeiro, porque os pedidos não o comportariam, e, segundo, porque sequer a nossa imaginação seria capaz de prever todas as consequências, todos os desdobramentos, todas as situações possíveis advindas do pronunciamento da Corte (FREITAS; SILVA, 2020, p. 123).

Ocorre que em um país ainda extremamente homofóbico – como é o Brasil, onde “a cada 26 horas um LGBT+ é assassinado ou se suicida vítima da LGBTfobia” (OLIVEIRA, 2020, p. 13) – a possibilidade de publicização dos relacionamentos homossexuais não é a mesma que dos relacionamentos heterossexuais:

Por isso, a invisibilidade social, ao omitir a sua orientação sexual do conhecimento de terceiros, pode constituir um meio de lidar com a violência e, muitas vezes, é a alternativa escolhida pelas pessoas não heteroafetivas para preservar sua integridade física e mental (FREITAS; SILVA, 2020, p. 130).

Neste cenário, realizaremos a seguir uma análise dos julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o momento em que houve o reconhecimento das uniões homoafetivas pelo Supremo Tribunal Federal, com o fito de analisar se os requisitos do art. 1.723 que abordam a publicidade das relações amorosas – convivência pública e objetivo de constituir família – configuram um obstáculo ao efetivo reconhecimento das uniões homoafetivas, posto suas particularidades sociais.

#### **4 A PUBLICIDADE COMO OBSTÁCULO AO RECONHECIMENTO DAS UNIÕES HOMOAFETIVAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

Para encontrar as decisões de 2ª instância a serem analisadas, utilizamos a plataforma de pesquisa de jurisprudência fornecida pelo próprio Tribunal de Justiça de São Paulo no sistema eletrônico *e-SAJ*, disponível no seguinte endereço eletrônico de *internet*: < <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do> >.

Dentro da plataforma, realizamos duas etapas da pesquisa jurisprudencial.

Na primeira etapa, foi utilizado o seguinte conjunto de palavras-chave: (“homoafetiva” e “convivência pública”) ou (homoafetiva e publicidade). Além disso, foram selecionados os seguintes assuntos: 7656 – união estável ou concubinato; 50107 – conversão de união estável em casamento; 10000784 – dissolução união estável; 10001176 – reconhecimento união estável; e 10001362 – união estável. Restringiu-se o período temporal de 01/01/2012 a 31/12/2020.

Encontrados, ao todo, trinta e sete resultados, foram ignorados aqueles que não discutiam reconhecimento de união estável homoafetiva envolvendo a questão da publicidade e restaram, ao final, doze julgados.

Na segunda etapa da pesquisa na plataforma, utilizou-se recorte temporal de 01/01/2012 a 10/04/2021, alterando as palavras-chave para homoafetiva e “união estável” e selecionando os assuntos 7656 – união estável ou concubinato e 7659 – regime de bens entre os cônjuges.

Dessa vez, foram encontrados cento e vinte e oito resultados. Novamente, filtrou-se apenas os casos que discutiam reconhecimento de união estável homoafetiva envolvendo a questão da publicidade, restando quatorze julgados.

Os casos que não serviram ao tema da presente pesquisa – ou seja, os resultados que excluímos – tratavam sobre: uniões heterossexuais; questões meramente processuais; casos limitados a discussão de bens partilhados; divergência de data de início e fim de uniões já reconhecidas; casos que não envolviam de forma alguma a questão da publicidade; dentre outros.

Fato é que, comparando os resultados das duas etapas da pesquisa jurisprudencial realizada na plataforma do Tribunal de Justiça de São Paulo, e abatendo de cada lista de resultados os julgados em comum, restaram dezoito decisões de segunda instância aptas à análise pretendida, as quais são devidamente arroladas no Quadro 1, a seguir.

Quadro 1 – Jurisprudências utilizadas

<b>Número dos autos</b>	<b>Câmara julgadora</b>
0044865-81.2012.8.26.0554	10ª Câmara de Direito Privado
1012009-70.2019.8.26.0564	10ª Câmara de Direito Privado
0016367-53.2012.8.26.0625	14ª Câmara Extraordinária de Direito Privado
1001486-08.2018.8.26.0346	2ª Câmara de Direito Privado
1001755-60.2017.8.26.0450	3ª Câmara de Direito Privado
0002919-52.2011.8.26.0300	3ª Câmara de Direito Privado
0010502-98.2008.8.26.0072	3ª Câmara de Direito Privado
2049079-55.2016.8.26.0000	3º Grupo de Direito Privado
1005898-25.2015.8.26.0010	4ª Câmara de Direito Privado
0060162-67.2009.8.26.0576	5ª Câmara de Direito Privado
1001180-16.2015.8.26.0323	6ª Câmara de Direito Privado
1004193-29.2017.8.26.0266	6ª Câmara de Direito Privado
1007089-34.2018.8.26.0032	6ª Câmara de Direito Privado
1093648-18.2017.8.26.0100	7ª Câmara de Direito Privado
0057507-32.2007.8.26.0564	8ª Câmara de Direito Privado
1000837-14.2016.8.26.0152	8ª Câmara de Direito Privado
1026825-68.2017.8.26.0001	8ª Câmara de Direito Privado
1008552-97.2017.8.26.0047	9ª Câmara de Direito Privado

Fonte: Elaborado pela autora.

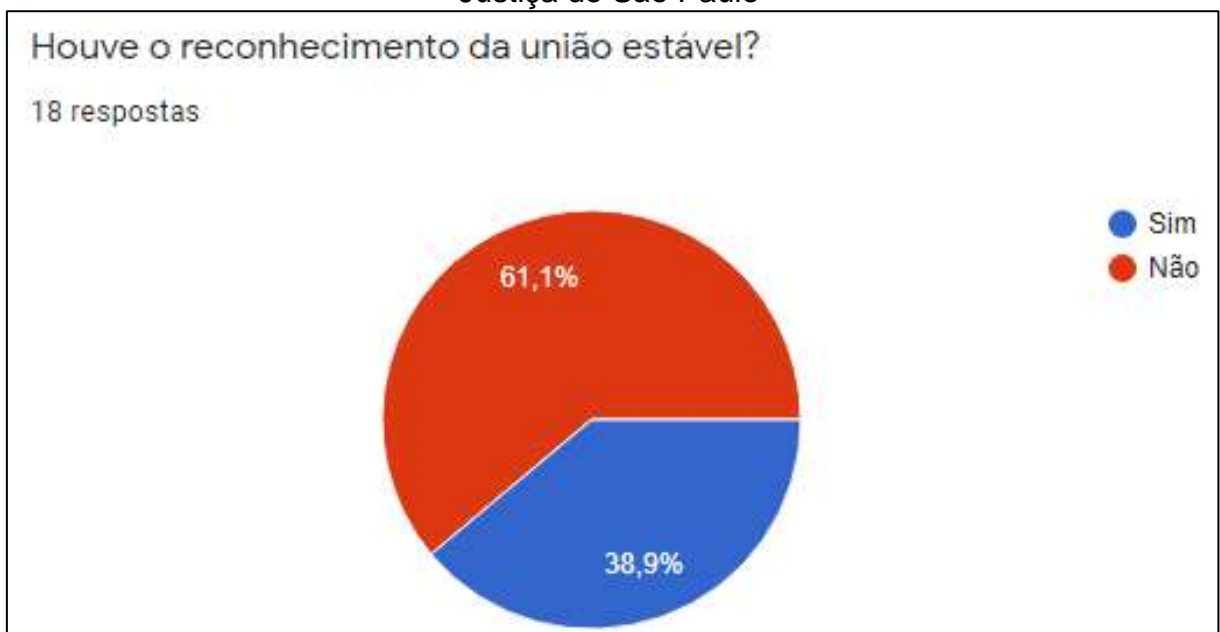
Assim, utilizando do inteiro teor de cada decisão e com o auxílio dos resultados do questionário (APÊNDICE A), realizaremos a análise jurisprudencial.

#### 4.1 RESULTADOS QUANTITATIVOS DO LEVANTAMENTO JURISPRUDENCIAL

Trataremos, inicialmente, dos resultados estatísticos obtidos a partir do questionário produzido (APÊNDICE A) e do posterior tratamento dos dados. Isso, a fim de esclarecer os parâmetros da análise jurisprudencial.

O primeiro dado analisado nos julgados coletados foi o próprio reconhecimento de união estável. Nesse momento, fora analisada tão somente se houve procedência ou improcedência do reconhecimento da união em cada julgado avaliado. Então, dos dezoito julgados do conjunto analisado, em onze deles não houve o reconhecimento da união estável, o que representa 61,1% do total (Figura 1 – Número de casos reconhecidos ou não como união estável no Tribunal de Justiça de São Paulo).

Figura 1 – Número de casos reconhecidos ou não como união estável no Tribunal de Justiça de São Paulo



Fonte: Elaborado pela autora.

Em seguida, verificou-se quais julgados optaram por manter o entendimento de 1ª instância (e quais o modificaram, ainda que parcialmente). Como resultado, observamos que em dezessete (dos dezoito julgados) a sentença foi mantida.

Combinados esses dois primeiros resultados estatísticos, é possível dizer que a tendência jurisprudencial é no sentido de manter o entendimento do juízo de primeira instância que, dos casos analisados, é de maioria improcedente.

Prosseguimos com a análise. Em razão de termos selecionado apenas os julgados que ao menos mencionem a questão da publicidade da relação, foi preciso verificar se a publicidade foi ou não um fator determinante para a decisão tomada.

Assim, verificou-se que em quatorze julgados, a publicidade protagonizou a tomada de decisão, seja no sentido de procedência, seja no caso de improcedência. Isso representa 77,8% do conjunto analisado (Figura 2 – Número de casos em que houve o protagonismo da publicidade nas decisões analisadas).

Figura 2 – Número de casos em que houve o protagonismo da publicidade nas decisões analisadas

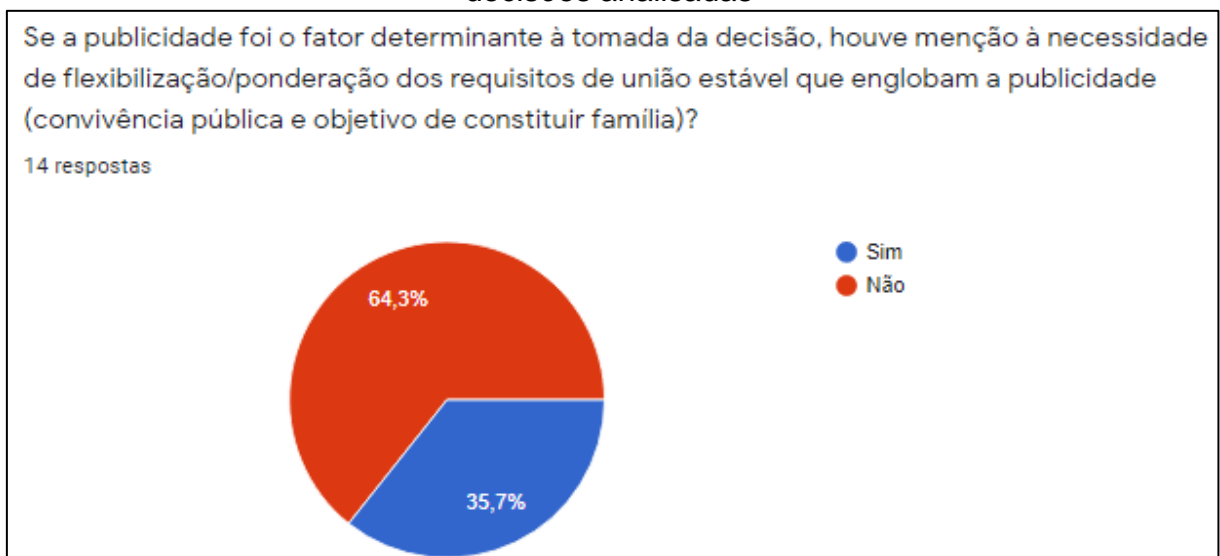


Cabe mencionar, ainda, que nos quatro outros casos em que a publicidade não foi determinante, observou-se que a discussão girou em torno, principalmente, da existência de manutenção de vidas independentes e do entendimento de que a relação se limitava a meros encontros esporádicos.

Já no momento de análise do questionário utilizado, observou-se em alguns dos julgados a menção à suposta necessidade de flexibilização e/ou ponderação dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil de 2002 que englobam a publicidade da relação em casos de relações homoafetivas.

Trataremos desse tema com maior detalhamento no próximo tópico. Contudo, é importante registrar que em 35,7% dos casos, houve menção a essa flexibilização (Figura 3 – Número de casos em que houve a flexibilização da publicidade nas decisões analisadas).

Figura 3 – Número de casos em que houve a flexibilização da publicidade nas decisões analisadas



Fonte: Elaborado pela autora.



## 4.2 ANÁLISE QUALITATIVA DOS DADOS OBTIDOS

Passaremos agora à análise substancial dos julgados, a fim de observar tendências, temas relevantes e realizar apontamentos acerca do que foi observado ao longo da pesquisa.

Para tanto, trataremos primeiro da prova testemunhal e de sua relevância nos casos analisados. Em seguida, aprofundaremos a discussão acerca da possibilidade de flexibilização da exigência de publicidade das relações homoafetivas. Por fim, teceremos alguns comentários acerca de temas pontuais, mas que entendemos relevantes para o trabalho.

### 4.2.1 A importância da prova testemunhal

Por ser a união estável uma união informal, basta – para o seu reconhecimento – que ela seja configurada no mundo fático:

Com tais características, [...] a união estável não necessita de qualquer manifestação ou declaração de vontade para que produza seus jurídicos efeitos. Basta sua configuração fática, para que haja incidência das normas constitucionais e legais cogentes e supletivas e a relação fática converta-se em relação jurídica (LÔBO, 2014).

Essa configuração na vida fática é algo que se dá, por óbvio, “na privacidade do âmbito familiar em que estão presentes, naturalmente, parentes e amigos íntimos” (TARTUCE, 2021, p. 155).

Portanto, eventuais provas testemunhais advindas destes parentes e amigos íntimos ganham especial importância em lides que envolvem o reconhecimento de uma união estável, sendo elas de “grande utilidade na comprovação do quesito publicidade” das relações (PORTO, 2011, p. 47).

Dessa forma, não nos causa espanto a relevância que a prova testemunhal possui no reconhecimento de uniões estáveis em geral, sejam elas heterossexuais ou homoafetivas.

O que queremos ressaltar, no entanto, parte do questionamento sobre quais são os testemunhos ouvidos normalmente nesses casos e, a partir disso, quais as peculiaridades observadas nos julgados analisados, quando se trata de uma relação homoafetiva.

Inicialmente, é importante constar que, das dezoito decisões analisadas, quinze delas (ou seja, 83,3%) são reconhecimentos de união estável *post mortem*.

Isso quer dizer que não se tratam de casos em que um companheiro busca demonstrar a existência da união estável enquanto outro afirma sua inexistência: o que ocorre nos casos é que, após a morte de um dos companheiros, o outro busca o reconhecimento com partilha de bens em juízo, encontrando muitas vezes resistência dos familiares do *de cuius*.

Também é importante registrar que, dentre todos os casos analisados – os quais tratavam, ainda que não exclusivamente, da declaração de existência da união estável –, em quinze deles o autor da demanda era o suposto companheiro e a parte ré eram os membros da família do outro suposto companheiro, falecido.

Esses dados possuem importância no que se refere à prova testemunhal, pois nesses casos o comum é que o suposto companheiro busque comprovar a publicidade da relação através do testemunho de amigos e/ou outras pessoas próximas do casal, em detrimento de familiares do *de cuius* – que compõem parte do lado oposto da lide.

Por outro lado, é igualmente comum que a parte ré busque contestar a existência da união estável justamente pelo testemunho dos próprios familiares, os quais são interessados no não reconhecimento da união.

Notamos isso com clareza no julgado nº 1012009-70.2019.8.26.0564:

Da prova oral, extrai-se a convivência *more uxorio* dos envolvidos, que residiram sob o mesmo teto por longos anos e se relacionavam como se casados fossem.

Nessa linha, a testemunha Hosane declarou conhecer o casal há mais de vinte anos e ser muito próxima do falecido, compadre e padrinho da sua filha. A depoente afirmou em juízo que o autor e o finado já viviam em união estável quando os conheceu, situação sabida pelos amigos íntimos do casal.

[...]

Têm-se, ainda, que o finado não era muito próximo dos familiares, aos quais visitava uma ou duas vezes por ano e que não frequentavam a sua residência, sequer a conheciam, como reconhecido pela ré e suas testemunhas, embora tenham relatado frequentes contatos telefônicos.

Reforça essa conclusão o fato de que a mãe e os irmãos de Ronaldo foram comunicados do seu falecimento pelo autor. Dadas as circunstâncias, não surpreende o relato da ré e de suas testemunhas de que desconheciam a entidade familiar retratada.

O julgado de nº 0016367-53.2012.8.26.0625 é outro exemplo disso, no qual se depreende: “De fato, a prova oral se afigura contraditória, uma vez que a alegada união estável afirmada pelas testemunhas da autora é repudiada por aquelas arroladas pelo polo passivo”.

Esse cenário torna-se ainda mais complexo em casos em que os supostos companheiros se abstinham de demonstrar afeto em público ou informar aos familiares acerca da relação por receio de serem vítima de preconceito, como vemos no julgado nº 1026825-68.2017.8.26.0001:

Ressalta que ele e o falecido Wilson entenderam por bem ocultar dos familiares e amigos da família o relacionamento homoafetivo que mantinham, posto que o meio social em que viviam revelava-se extremamente religioso e conservador, razão pela qual o falecido não teria registrado bens ou direitos em nome do autor.

[...]

No presente caso, no entanto, as afirmações exaradas pelo próprio autor dão conta da ausência de convivência pública. Sustenta o apelante que “ambos optaram por ocultar dos familiares e amigos da família o relacionamento amoroso, que era sabido por alguns amigos íntimos”.

Como se não bastasse, da prova oral produzida nos autos, conclui-se que, até mesmo aqueles que confirmam que entre o requerente e Wilson havia algo mais do que apenas uma relação de amizade, o fazem em razão de percepção própria, e não porque qualquer dos envolvidos teria assim se apresentado. Neste sentido o depoimento de Lea Szuster: “Gilberto permanecia na residência com Wilson quando todos iam embora e a

testemunha imaginou que Wilson e o autor tivessem algum relacionamento afetivo pois, embora Wilson não declarasse sua opção sexual, considera a testemunha que era bastante claro que ele era homossexual, embora fosse uma pessoa muito reservada” (grifo nosso). Isto significa que Gilberto e Wilson apresentavam-se como meros amigos inclusive para as pessoas mais próximas.

Sendo assim, bem andou a julgadora [...].

Também o julgado nº 0044865-81.2012.8.26.0554 nos mostra isso:

Apesar de morarem juntos e frequentarem bares e restaurantes com amigos em comum, a prova testemunhal, inclusive a arrolada pelo próprio autor, não confirma tal intuito.

Ao contrário, ainda que fossem namorados, os amigos íntimos de José Renato, apesar de saberem da existência de um filho, nunca viram-no frequentar a casa em que moravam.

Não é crível que uma pessoa que tem como objetivo constituir família não apresente o(a) companheiro(a) aos parentes mais próximos ou, ao menos, comente sobre a relação.

Observa-se, portanto, que o fato de os parceiros escolherem manter o relacionamento de forma discreta e, por vezes, sem o conhecimento da família, pode impactar na extensão das provas testemunhais disponíveis ao autor da demanda, visto que fica limitado a amigos íntimos ou até mesmo empregados domésticos, o que nem sempre é suficiente para convencer os julgadores, especialmente quando contraposta aos depoimentos dos familiares.

Ademais, esse elemento peculiar da discrição dos parceiros em relação ao relacionamento e/ou demonstrações públicas de afeto é mencionado em oito julgados quando relatada a fundamentação do autor do pedido de reconhecimento da união estável.

Nestes casos, foram mencionados os seguintes termos para definir o parceiro/relacionamento: “muito discretos” (julgado nº 1001755-60.2017.8.26.0450); “receio de o falecido se expor em um relacionamento homoafetivo” (julgado nº 0002919-52.2011.8.26.0300); “mantinham discrição na relação homoafetiva” (julgado nº 1001180-16.2015.8.26.0323); “o casal ser muito discreto” (julgado nº 1005898-25.2015.8.26.0010); “discrição do casal sobre a união homoafetiva perante terceiros” (julgado nº 1012009-70.2019.8.26.0564); “entenderam por bem ocultar dos familiares

e amigos da família o relacionamento homoafetivo” (julgado nº 1026825-68.2017.8.26.0001); “publicidade demonstrada diante dos amigos das partes, porém, de fato não era a mesma diante dos familiares” (julgado nº 1093648-18.2017.8.26.0100); “sempre foi discreto” (julgado nº 2049079-55.2016.8.26.0000).

Entretanto, em quatro destes oito casos, a discricção alegada não foi suficiente para o preenchimento do requisito da publicidade.

E é apenas no julgado nº 1012009-70.2019.8.26.0564 que a discricção figura enquanto parte da fundamentação do voto, ressaltando que a discricção do casal não se iguala a uma inexistência de união estável:

A discricção do casal sobre a união homoafetiva perante terceiros não é suficiente para descaracterizar o intuito de constituição de família, ressaltando-se o forte preconceito da sociedade com as relações entre pessoas do mesmo sexo, em especial nas décadas passadas, quando iniciado o relacionamento, e o fato de que o envolvimento do casal era do conhecimento das pessoas do seu convívio próximo.

Este é, contudo, um entendimento pontual dentre os julgados analisados.

Mas ainda que não seja um entendimento majoritário, é possível encontrar interpretações semelhantes na própria doutrina:

Na década de 1950, o jurista português Cunha Gonçalves também já havia dito que a ligação concubinária, leia-se hoje união estável, há de ser notória, porém, pode ser discreta. Há situações de aparente incompatibilidade, em que conhecimento ou divulgação faz-se dentro de um círculo restrito de amigos e pessoas da íntima relação de ambos. Entretanto, não é também elemento essencial para a caracterização do instituto e poderá, perfeitamente, em caso de necessidade, ser provada a relação por testemunhos de pessoas do círculo mais restrito e íntimo de amizade. Com a evolução doutrinária e jurisprudencial, esse elemento perde o sentido caracterizador e essencial da união estável. Até mesmo relações clandestinas podem se caracterizar como união estável, desde que se tenha autêntico núcleo familiar (PEREIRA, 2021, p. 183).

A questão da discricção pode ser entendida como parte de um esforço que aparece no sentido de ressaltar a necessidade de ponderação da aplicação da publicidade, explorado a seguir.

#### *4.2.2 A flexibilização da publicidade nos julgados*

Chama a atenção que em 35,7% dos casos analisados exista menção por parte dos julgadores quanto à necessidade de certa flexibilização na aplicação da publicidade quando da análise do caso concreto.

As justificativas para tanto variam, mas contêm um elemento comum: a particularidade social dos relacionamentos homoafetivos diante do preconceito social existente, o que pode gerar dificuldade para comprovação de que o relacionamento era, de fato, público.

No julgado nº 1001755-60.2017.8.26.0450, por exemplo, o julgador aponta que a publicidade não pode ser tratada como absoluta:

Da mesma forma, como brilhantemente expôs a douta Procuradoria, “o fato de serem discretos no relacionamento de forma alguma exclui a sua existência. Há que se levar em consideração que vivemos em uma sociedade eivada de preconceitos, notadamente com relação aos relacionamentos homoafetivos. Ademais, a união estável independe de formalização documental. Mostra-se crível o que foi alegado pelo apelado de que, em função da religião e para evitarem situação de preconceito, se relacionavam com discricção (fls.532/562)” pág. 849.

Em termos quantitativos, a flexibilização da exigência de publicidade do relacionamento é ao menos mencionada em cinco julgados do total de quatorze em que a publicidade foi o fator determinante da decisão.

Desses cinco, na sua maioria (três) houve o deferimento da união homoafetiva e dois continuaram não sendo deferidos. Ou seja, a mera constatação de que há particularidades sociais em um relacionamento homoafetivo não significa que o pedido de reconhecimento da união estável seja considerado procedente.

Foi o caso do julgado nº 2049079-55.2016.8.26.0000, no qual, apesar de ser afirmado que “o requisito da publicidade deve ser lido de forma consentânea com a realidade social e com as peculiaridades do caso concreto”, entendeu-se por manter o indeferimento da união homoafetiva sob a fundamentação de que “o modo por que os conviventes se relacionam – se de forma discreta ou não – não afasta a imperiosidade de a relação ser pública”.

Dentre os nove julgados restantes (em que a publicidade foi o fator determinante, mas o julgador não flexibilizou a publicidade), em sua maioria (cinco) não houve o deferimento da união estável e em quatro houve.

Diante disso, observa-se que os julgados se dividiram entre uma maioria na qual a previsão do art. 1.723 do Código Civil de 2002 foi aplicada de forma literal e uma minoria na qual os julgadores consideraram eventuais dificuldades que uma relação homoafetiva poderia vir a enfrentar, a fim de ponderar a aplicação da exigência de publicidade da relação.

Notamos, assim, que o Tribunal de Justiça de São Paulo não possui um entendimento pacificado sobre a interpretação mais adequada ao requisito da publicidade quando diante de uma relação homoafetiva: dependendo do julgador destinado ao caso, uma mesma relação homoafetiva pode ser caracterizada como união estável e outra não.

Inclusive, interessante observar, aqui, a tendência de julgamento de duas das câmaras que julgaram os casos analisados: enquanto que na Terceira Câmara de Direito Privado houve o reconhecimento da união estável em três dos quatro casos julgados (com a ponderação da publicidade presente em dois deles), na Oitava Câmara de Direito Privado houve, dos três casos julgados, a negativa de reconhecimento da união estável em todos os três (sem que houvesse a ponderação da publicidade em qualquer deles).

No entanto, mais do que uma característica particular do Tribunal de Justiça paulista, entende-se essa dificuldade em estabelecer um entendimento que possa guiar as decisões com mais segurança se deve à construção histórica do instituto da união estável no Brasil cumulada à singularidade com a qual a união estável homoafetiva foi aqui reconhecida (de maneira meramente jurisprudencial, sem a análise dos requisitos que envolvem a publicidade).

Ora, o instituto jurídico da união estável se construiu e se estabeleceu no Brasil a partir da noção de um relacionamento estritamente heterossexual, onde era proibida a modalidade homoafetiva, o que obviamente se reflete no texto legal. Torna-se claro para nós que, se o tratamento legislativo foi construído a partir de um contorno heteronormativo, a jurisprudência irá retratar e, mais que isso, reforçar tal realidade.

Ainda, há de se considerar que o reconhecimento pátrio da possibilidade de união estável homoafetiva pela via estritamente judicial – com as limitações que lhe são próprias – não tem o condão de alterar todo o arcabouço histórico-jurisprudencial até então edificado.

Portanto, é possível dizer que a multiplicidade de entendimentos e interpretações no que tange à publicidade das relações homoafetivas, nada mais é do que o reflexo das limitações de um arcabouço jurídico que não foi inicialmente pensado para abarcar uma entidade familiar tão particular: a homoafetiva.

#### *4.2.3 Outros apontamentos: elementos discrepantes*

Analisadas as tendências gerais observadas nos julgados, passamos agora a observar dois outros elementos que, apesar de não determinantes nas fundamentações dos casos analisados, mostraram-se relevantes à pesquisa.

O primeiro destes elementos refere-se ao tema da coabitação entre os supostos companheiros.



Conforme analisado anteriormente, a necessidade de coabitação para comprovação da união estável é tema controvertido na doutrina. Nos julgados analisados, a polêmica se retoma.

Ainda que em nenhum dos julgados tenha se declarado, explicitamente, a essencialidade da coabitação, em três dos casos o julgador a apontou como elemento extremamente relevante para que pudesse deferir a união estável. No julgado nº 1001180-16.2015.8.26.0323, por exemplo, é possível verificar isso: “vale ressaltar que a coabitação, embora não seja um requisito para a configuração da união estável, certamente é um forte elemento para comprová-la”.

Em contrapartida, houve três casos em que o julgador fora enfático sobre a absoluta desnecessidade da coabitação para a procedência da declaração de existência da união estável. É esse o caso do julgado nº 0010502-98.2008.8.26.0072: “ao contrário do que afirmam os apelantes, não há dúvida quanto ao tempo de duração da união estável, tendo em vista que não é requisito necessário para reconhecimento da união a convivência sob o mesmo teto”.

Mas ainda mais relevantes são os três casos observados em que, mesmo havendo coabitação entre os parceiros, o julgador a considerou absolutamente insignificante enquanto indício de união estável, indeferindo a declaração de sua existência, como podemos ver do julgado nº 0044865-81.2012.8.26.0554:

E, com certeza, a principal característica para seu reconhecimento é o objetivo de constituir família, que não restou comprovado. Apesar de morarem juntos e frequentarem bares e restaurantes com amigos em comum, a prova testemunhal, inclusive a arrolada pelo próprio autor, não confirma tal intuito.

Partindo à discussão de mais um elemento deste subcapítulo, verifiquemos um caso que se mostrou em todo discrepante no que se refere à valoração de prova testemunhal, o julgado nº 0016367-53.2012.8.26.0625:

Nem todos os relacionamentos, duradouros e estáveis são entidades familiares, muitos deles se caracterizam apenas como um namoro ou amizade.

Irretorquível a sentença ao assinalar:

As partes e testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 140/160 - desnecessário a transcrição de depoimentos) são todas de convívio íntimo das partes; não há prova oral isenta e desinteressada, de modo a permitir que o convívio alegado fosse público e notório aos olhos de todos.

[...]

Tanto o conjunto da prova documental quanto o da prova testemunhal, importantíssima a demonstrar a notoriedade do relacionamento como casal (entidade familiar), não se desincumbiram desse mister.

Como se vê, foram desconsiderados os testemunhos das pessoas próximas dos companheiros em razão de que são do “convívio íntimo das partes” e não isentas ou desinteressadas.

Ocorre que, conforme já trazido, a prova testemunhal é extremamente valorizada nos processos de família, justamente em razão dos fatos a serem comprovados terem ocorrido no círculo do “convívio íntimo” do casal. Portanto, desconsiderar o testemunho das pessoas que compõem esse círculo precisamente pelo motivo de serem íntimas demais é de todo contraditório.

Por fim, como último elemento discrepante, damos destaque a um trecho do julgado nº 0057507-32.2007.8.26.0564, que traz luz ao preconceito ainda existente contra as pessoas soropositivas no Brasil:

A condição de portador de imunodeficiência adquirida, por parte do falecido, poderia indicar relacionamentos promíscuos [...]. O autor não demonstrou como lhe competia, salvo por indícios, através de um namoro com o falecido e nada obstante fosse ele imprevidente ou irresponsável em sua conduta humana, houvesse a possibilidade de se reconhecer união estável entre ambos.

Tema merecedor de atenção, o preconceito contra pessoas soropositivas no Brasil atinge, em especial, os homens homossexuais, sendo este um grave estigma há muito mantido pela sociedade, razão pela qual espanta o entendimento trazido pelo julgado.

Assim, ainda que não tenham se demonstrado como características comuns aos julgados analisados, as questões acima destacadas são relevantes não só para a presente pesquisa, mas para todo o Direito de Família.

## 5 CONCLUSÃO

Ainda que limitado a uma amostragem de julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, a análise realizada ao longo do trabalho permite traçar alguns apontamentos a respeito do tratamento da união estável homoafetiva pela realidade jurídica brasileira.

De início, é possível dizer que a hipótese levantada parece se confirmar. Numericamente, os resultados do levantamento jurisprudencial demonstram que a publicidade tem se apresentado como um obstáculo para o reconhecimento das uniões estáveis homoafetivas. Tal fato se reforçou com a análise qualitativa realizada em seguida.

No caso dos julgados em que a aplicação do art. 1.723 do Código Civil de 2002 se deu de forma mais literal e estrita ao texto legal, observa-se que houve dificuldades no momento de valoração do conjunto probatório à luz da realidade social em que alguns casais se encontravam. Nesse cenário, ainda que se alegasse particularidades como a discriminação e o receio de exposição perante o contexto social e familiar em que se encontravam, não houve alteração substancial na interpretação dada aos requisitos que envolvem a publicidade da relação.

Estes casos podem ser considerados, portanto, como evidências de que a mera aplicação do dispositivo de lei, no que tange à publicidade, ao caso concreto pode criar obstáculos para o reconhecimento de uma união que não se amolda ao arcabouço jurídico e aos valores sociais que constituíram historicamente o instituto legal da união estável.

Por outro lado, observa-se que houve casos em que os julgadores buscaram flexibilizar a aplicação da exigência legal a fim de adequá-la à situação vivenciada pelos parceiros. Aqui, a fundamentação decisória passava, seja para manter ou alterar a sentença de primeiro grau, necessariamente por ponderações a respeito das

dificuldades no que concerne à comprovação da publicidade, notoriedade e mesmo o intuito de constituição familiar. Assim, reconhecia-se explicitamente, no próprio julgado, o obstáculo representado pela publicidade no reconhecimento deste tipo de união.

Em ambos os casos, o que se evidencia, portanto, é a insuficiência da extensão interpretativa de um dispositivo de lei que não foi construído legislativa e jurisprudencialmente para dar conta da realidade social que se apresenta perante os tribunais.

Este fato pode ser visto como consequência, ainda que não exclusivamente, das limitações próprias ao julgamento do Supremo Tribunal Federal em 2011, que enfrentou a questão à luz dos princípios processuais da adstrição. No caso os próprios ministros reconheceram a impossibilidade de previsão de todas as consequências da extensão interpretativa operada naquele momento.

Não se trata, assim, de realizar juízo de valor acerca da legitimidade e adequação da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se simplesmente de atestar as limitações inerentes ao processo judicial.

Tampouco pretende-se afirmar que o indeferimento do pedido de reconhecimento por parte dos julgadores do Tribunal de Justiça de São Paulo, especialmente aqueles que não flexibilizaram a norma jurídica, representa algum tipo de negligência.

Fato é que o cenário que se compôs a partir da análise realizada ao longo do trabalho é de insegurança jurídica. Isso porque, constatada a dificuldade e insuficiência do tratamento tradicional do requisito de publicidade para uniões homoafetivas, verifica-se que o resta é a escolha discricionária do julgador por uma aplicação que busca flexibilizar os parâmetros de análise dos requisitos de

convivência pública e intuito de constituição familiar ou por uma interpretação limitada e absoluta desses requisitos.

A ausência, portanto, de um tratamento legislativo apropriado tem se demonstrado relevante para a constituição desse cenário de insegurança jurídica.

Dessa forma, o que a análise realizada parece indicar é que as peculiaridades da união estável homoafetiva não permitem a replicação dos requisitos pensados para um relacionamento heterossexual, nos levando a refletir acerca de alternativas e possibilidades que busquem construir parâmetros jurídicos adequados e que promovam a equidade de maneira mais efetiva, o que pode ser melhor explorado em trabalho futuro.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Comentários ao código civil, v. 19**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O novo código civil e a união estável. **Revista de direito privado**, v. 4, n. 13, p. 51-62, jan./mar. 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Secretaria de Documentação do Supremo Tribunal Federal, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Brasília: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 380**. Brasília: Diário da Justiça, 1964.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 382**. Brasília: Diário da Justiça, 1964.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das famílias**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: RT, 2006.

FERRAZ, Paula Carvalho. O concubinato e uma perspectiva de inclusão constitucional. **IBDFAM**, 2008. Disponível em: < [shorturl.at/zHR17](http://shorturl.at/zHR17) >. Acesso em: 20 de abril de 2021.

FREITAS, Victória Costa; SILVA, Lucas Bittencourt. O direito à privacidade das pessoas não heterossexuais: a relativização do requisito da publicidade nas uniões estáveis homoafetivas na ordem jurídica brasileira. **Revista Direito e Sexualidade**, Salvador, v. 1, n. 2, p. 118-144, jun./dez. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume 6: direito de família**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família**. 18 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LÔBO, Paulo. A concepção da união estável como ato-fato jurídico e suas repercussões processuais. **IBDFAM**, 2014. Disponível em: < [shorturl.at/cnFQ3](http://shorturl.at/cnFQ3) >. Acesso em: 20 de abril de 2021.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil, 2: direito de família**. 43 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NIGRI, Tânia. **União estável**. São Paulo: Blucher, 2020.

OLIVEIRA, Euclides de. A escalada do afeto no direito de família: ficar, namorar, conviver, casar. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA, V, 2005, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Thomson IOB, 2005.

OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de. **Mortes violentas de LGBTQ+ no Brasil – 2019: Relatório do Grupo Gay da Bahia**. 1 ed. Salvador: Editora Grupo Gay da Bahia, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORTO, Delmiro. União Estável sob os ângulos da informalidade e da prova. **Multitemas**, Campo Grande, n. 40, p. 37-59, dez. 2011.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: direito de família**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: família e sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.



## APÊNDICE A - QUESTIONÁRIO

25/04/2021

Análise de jurisprudência

### Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1001755-60.2017.8.26.0450

Houve o reconhecimento da união estável?

 Sim Não

A sentença foi mantida ou alterada?

 Mantida Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

 Sim Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

 Sim Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Declaração de endereço comum em contrato; testemunho de trabalhador doméstico confirmando a relação de afeto; testemunhos favoráveis à publicidade da relação; testemunhos de dois familiares favoráveis à existência da relação amorosa; cartões-postais entre companheiro e sogra; e, por fim, a possibilidade de discricionariedade do relacionamento em função da religião e do preconceito social.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

0002919-52.2011.8.26.0300

Houve o reconhecimento da união estável?

 Sim Não

A sentença foi mantida ou alterada?

 Mantida Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

 Sim Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

 Sim Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Publicidade perante as pessoas mais próximas do casal; um companheiro ser fiador do outro em contrato de aluguel; um companheiro ser beneficiário de pensão por morte do INSS, de seguro de vida e de associação do outro companheiro, e, por fim, prova testemunhal de amigos íntimos quanto à existência da relação amorosa.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

0010502-98.2008.8.26.0072

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Utilização de mesmo endereço para correspondências; fotografias demonstrando a convivência pública do casal; prova testemunhal do comportamento social de casal; e, por fim, prova testemunhal de que os companheiros procuraram imóveis para adquirir conjuntamente.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

0016367-53.2012.8.26.0625

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

Ausência de vontade dirigida de constituição de família

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

As testemunhas da relação são de convívio íntimo das companheiras, não sendo isenta e/ou desinteressada de modo a demonstrar que o convívio fosse público e notório aos olhos de todos; inexistência de contrato de união estável; uma companheira caracterizou a outra como prima em apólice de seguro; e, por fim, provas dos autos não aptas a demonstrar a notoriedade do casal.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

0044865-81.2012.8.26.0554

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Apesar da coabitação e da convivência em bares e restaurantes com amigos íntimos, e prova testemunhal não confirmou o objetivo de constituir família; filho de um companheiro não frequentava a casa do casal; e, por fim, ausência de apresentação do companheiro à família.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

0057507-32.2007.8.26.0564

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

Namoro limitado a encontros esporádicos

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Relacionamento esporádico; ausência de coabitação; e, por fim, condição de "portador de imunodeficiência adquirida, por parte do falecido, poderia indicar relacionamentos promíscuos.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

0060162-67.2009.8.26.0576

Houve o reconhecimento da união estável?

 Sim Não

A sentença foi mantida ou alterada?

 Mantida Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

 Sim Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

 Sim Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Prova testemunhal da existência de relacionamento afetivo público e notório.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1000837-14.2016.8.26.0152

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Ausência de coabitação; prova testemunhal de desconhecimento da relação; e, por fim, fotografias que, apesar de demonstrarem existência de relacionamento íntimo, não comprovam a publicidade.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários



25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1001180-16.2015.8.26.0323

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Testemunho de amiga próxima desconhecendo a relação amorosa; testemunhos no sentido de existir relação amorosa, mas não o objetivo de formar família; empregados domésticos que testemunharam não terem presenciado gesto de afeto entre os companheiros, apesar de morarem juntos; e, por fim, ausência de um companheiro no hospital no momento do falecimento do outro companheiro.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1001486-08.2018.8.26.0346

Houve o reconhecimento da união estável?

 Sim Não

A sentença foi mantida ou alterada?

 Mantida Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

 Sim Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

 Sim Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Existência de coabitação e farta prova testemunhal quanto à existência do relacionamento.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1004193-29.2017.8.26.0266

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Existência de traições por parte de um dos companheiros; demonstrações de uma convivência não pública em vista da posição de funcionário público e médico por um dos companheiros; e, por fim, inexistência de prova do objetivo de constituir família.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1.005.898-25.2015.8.26.0010

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim  
 Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida  
 Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim  
 Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim  
 Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Prova oral evidenciando o companheirismo do casal; contrato de locação conjunto; testemunho de que, apesar de discreto, o casal era presenciado de mãos dadas, com conversas íntimas e dormiam juntos; e, por fim, testemunho de restaurante de que os companheiros sempre se alimentavam juntos por um longo período com ações que ultrapassavam a amizade.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1007089-34.2018.8.26.0032

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Informações prestadas por uma única informante que não tem o condão de emprestar verossimilhança à união estável; coabitação conjunta na casa dos pais de uma das companheiras não suficientes para provar a união estável; e, por fim, ausência de provas do objetivo de constituir família.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1008552-97.2017.8.26.0047

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

Manutenção de vidas próprias e independentes

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Apesar de testemunhas afirmarem a existência da união estável, há ausência de prova bastante em todo o conjunto probatório; testemunhos de que se tratava de relacionamento duradouro e exclusivo, mas não público; ausência de residência comum durante os dias de semana; e, por fim, correspondências em endereço comum apenas no ano de falecimento de um dos companheiros.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1012009-70.2019.8.26.0564

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Prova oral de que havia convivência more uxorio; testemunha de amiga próxima quanto a existência de união estável por vinte anos, situação sabida pelos amigos íntimos do casal; testemunho de que houve dedução dos vizinhos de que havia união a partir da dinâmica do casal; discricão de casal homoafetivo não suficiente para descaracterizar o intuito de constituição de família; afastamento de um dos companheiros para com sua família apto a justificar o desconhecimento desta sobre o relacionamento; e, por fim, publicidade enquanto recurso não absoluto ao reconhecimento da união estável.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1026825-68.2017.8.26.0001

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Necessidade de presença do requisito da convivência pública para a configuração de união estável, seja ela homoafetiva ou heteroafetiva; afirmações do companheiro de que o casal optou se ocultar de familiares e amigos; testemunhos que confirmam o relacionamento amoroso assim o fazem em razão de percepção própria, e não porque o casal assim se apresentou; e, por fim, presença de fotos e depoimentos que demonstram o relacionamento amoroso, mas não uma união estável.

---

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários



25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

1093648-18.2017.8.26.0100

Houve o reconhecimento da união estável?

- Sim
- Não

A sentença foi mantida ou alterada?

- Mantida
- Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

- Sim
- Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

Ausência de prova cabal de que houve convivência pública, contínua e duradoura

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

- Sim
- Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Ausência de prova testemunhal de que existia uma união pública, com intuito de constituir família.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários

25/04/2021

Análise de jurisprudência

## Análise de jurisprudência

TJSP | Número total de registros: 18

Número do julgado analisado

2049079-55.2016.8.26.0000

Houve o reconhecimento da união estável?

 Sim Não

A sentença foi mantida ou alterada?

 Mantida Alterada

A publicidade foi o fator determinante para a decisão tomada?

 Sim Não

Se a publicidade não foi o fator determinante à tomada da decisão, qual foi?

---

Se a publicidade foi o fator determinante à tomada da decisão, houve menção à necessidade de flexibilização/ponderação dos requisitos de união estável que englobam a publicidade (convivência pública e objetivo de constituir família)?

 Sim Não

Quais foram os fundamentos relativos à publicidade mencionados na decisão?

Provas constantes dos autos não indicam que o relacionamento fosse de conhecimento do círculo social que participava o casal, embora fosse conhecido pelos empregados domésticos e zelador do prédio do casal.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

Google Formulários